



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.005.170/91-80

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.263

Recurso nº: 71.950 - IRF - ANOS DE 1987 a 1989

Recorrente: REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.005.170/91-80

RECURSO Nº: 71.950

ACORDÃO Nº: 101-84.263

RECORRENTE: REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins_ taurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10580.005.174/91-31.

Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A decisão de fls. 26/28 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 24.01.92 (fls 32), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, re_ curso de fls. 33/34, em 21.02.92, com apelação nos termos proferi- dos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.263

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exi
gência do Imposto de Renda na Fonte em decorrência de irregularidada
des apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na
área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fâtii
tico é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo prin-
cipal, não comportando, por isso, uma apreciação independente da-
quela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta—se
nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no
sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada
nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação desde
te Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria,
pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo
principal, através do Acórdão nº 10-84.190, de 14.10.92, em que esta
Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nes-
ta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente
recurso.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 